



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10.907.000070/94-25
Recurso nº. : 111.584
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS:1992
Recorrente : C.N.CORDEIRO & CIA. LTDA
Recorrida : DRJ Em CURITIBA - PR
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.675

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - NULIDADE DO LANÇAMENTO - As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto Nº.70.235/72.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - A subavaliação do estoque final resulta em postergação do imposto e sujeita o infrator ao pagamento da diferença do imposto, bem como de multa.

OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.N.CORDEIRO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a importância de Cr\$ 18.582.927,29; ajustar as exigências reflexas do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social ao decidido em relação ao IRPJ; e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e

Ammeus



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000070/94-25

Acórdão nº : 103-18.675

cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000070/94-25
Acórdão nº : 103-18.675

Recurso nº : 111.584.
Recorrente : C.N. CORDEIRO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

C.N.CORDEIRO & CIA LTDA., com sede em Guaratuba/PR, após indeferimento de sua petição impugnativa recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que manteve a exigência formalizada através do Auto de Infração de fls. 02/08.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativas ao exercício de 1992, período - base de 1991, face a constatação , pela autoridade fiscal, das seguintes irregularidades:

1 - Omissão de Receita Operacional	Cr\$18.582.927,29;
2 -Postergação de Imposto -	Cr\$10.245.611,00.

Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração referentes ao Imposto de Renda na Fonte, fls. 09/13 e Contribuição Social, fls.15/21.

Tempestivamente, a atuada impugnou o lançamento (fls.39/48) argumentando em síntese que:

1 - a declaração de fls. 36, segundo afirmação do escritório de contabilidade, foi ditada pelo auditor-fiscal para um dos funcionários do escritório, o qual induzido e temeroso do marcante poder de polícia do fisco federal, após



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000070/94-25

Acórdão nº : 103-18.675

datilografar tal declaração, nos exatos termos sugeridos, após o carimbo e, em seguida, assinou pela empresa;

2 - a pessoa que assinou o mencionado documento não é o contador responsável, bem como não detém poderes para assinar em nome da autuada;

3 - para validar o documento, o auditor-fiscal levou-o à empresa para que fosse assinado pelo seu titular, argumentando tratar-se de documento necessário, elaborado pelo contador e que, portanto, assinou prontamente, só tomando conhecimento dos seus termos por ocasião da ciência do Auto de Infração;

4 - não houve postergação do imposto, pois o mesmo valor apurado no exercício de 1992, foi repetido no mês de junho/92, após compensação do crédito;

5 - o imposto adicional foi lançado sem fundamentação legal;

6 - o auto de infração é nulo, porque os fatos tomados como fundamento não passam de presunção;

7 - a diferença constatada entre o saldo bancário escriturado e o constante do extrato no valor de Cr\$ 8.582.927,29, refere-se à disponibilidade da conta Caixa destinada a pagamentos diversos; .

8 - o empréstimo bancário contraído em 27/12/91 e saldado em curtíssimo espaço de tempo, demonstra a dificuldade da empresa frente às suas obrigações;

9 - não houve subavaliação dos estoques.

Intmeus



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000070/94-25
Acórdão nº : 103-18.675

10 - finalmente, requer a nulidade do auto de infração.

Na informação fiscal de fls.104/106,o autor do procedimento fiscal retrucou todas os argumentos da impugnante, mantendo integralmente o lançamento original.

Às fls.113/120, a autoridade julgadora monocrática proferiu a Decisão Nº2-212/95, julgando procedente a ação fiscal.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls. 123/127, em 15/02/96, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000070/94-25
Acórdão nº : 103-18.675

VOTO

Conselheira Márcia Maria Loria Meira, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Não colhe a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela recorrente, ao argumento de que a declaração de fls. 36 foi ditada pelo auditor - fiscal, para um dos funcionários do escritório, que sentindo-se coagido após o carimbo e assinou pela empresa, sendo, posteriormente, assinada, por equívoco, pelo representante legal da empresa.

Da análise dos autos, resulta claro que, além de não haver qualquer prova do alegado, inexistem indícios de prejuízo para o sujeito passivo decorrente da referida declaração.

Também, é de se esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo fiscal, estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto Nº.70.235/72.

No mérito, discute-se no presente processo 02 (dois) tipos de irregularidades, constantes do Auto de Infração de fls.03/07, referente ao exercício de 1992, período - base de 1991, a saber:

M. L. Meira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10907.000070/94-25
Acórdão nº : 103-18.675

1 - Omissão de Receitas caracterizada pela não contabilização de pagamentos, conforme documentos de fls.32, 35 e 36, no montante de Cr\$18.582.927,29, com infração aos artigos 157 e § 1º, 179, 180 e 387, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº85.450/80.

2 - Postergação de Imposto "Inobservância do Regime de Competência" - Antecipação de Custos/Despesa, caracterizada pela subavaliação de estoques, no valor de Cr\$18.245.611,00, com infração aos artigos 155, 157 e §1º, 171, 172, 173, 280, 281 e 387 inciso II do RIR/80.

Referente à infração constante do item 1, verifica-se que a exigência é decorrente do somatório de 02 (duas) parcelas:

a) empréstimo não contabilizado no valor de Cr\$10.000.000,00; e ,

b) diferença apurada entre o saldo bancário informado na declaração de rendimentos do exercício de 1992 , no montante de Cr\$9.014.760,00, e o constante do extrato bancário no valor de Cr\$431.832,71.

Segundo esclarecimentos prestados pela autuada às fls.36, o valor de Cr\$8.582.927,29, correspondente à diferença, refere-se a compras lançadas em 1991, que não foram baixadas no mesmo exercício, vindo a ser regularizada no ano seguinte. Com referência ao empréstimo, informa que destinou-se à terceiros, valor esse sem qualquer vínculo com a atividade operacional da empresa.

Observa-se, entretanto, que o autor do feito no afã de efetuar a autuação, limitou-se a utilizar-se dos argumentos apresentados pela autuada às fls.36, sem dar-se ao trabalho de identificar as referidas compras, e se as mesmas foram

AmB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10907.000070/94-25
Acórdão nº : 103-18.675

regularizadas no ano seguinte, pois nesse caso estaria caracterizada a postergação de imposto.

Com relação ao empréstimo bancário o mesmo procedimento deveria ter sido adotado . Ao menos deveria ter intimado a empresa a informar e comprovar quando o empréstimo foi contraído, onde os recursos foram aplicados ou se o mesmo destinou-se a beneficiar terceiros , talvez sócios da empresa.

Assim, uma vez que a infração não ficou, devidamente, caracterizada como omissão de receitas, entendo que deve ser excluída da tributação a importância de Cr\$18.582.927,29.

Quanto ao item 2 - Inobservância do Regime de Competência - Antecipação de Custos/Despesa no valor de Cr\$18.245.611,00, verifica-se que o autor do feito para apurar a subavaliação de estoques apoiou-se nos demonstrativos das vendas dos meses de dezembro/91 e janeiro/92, fls.33/34, elaborados pela própria empresa, cujas parcelas coincidem com os valores informados em suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 e 1993, bem assim com as compras efetuadas no período compreendido entre 23/12/91 e 15/01/92, conforme descrito no Termo de Intimação e Esclarecimentos de fls.35.

Em sua defesa a recorrente limita-se a anexar os Balanços Patrimoniais e Demonstrativos do Resultado do Exercício, encerrados em 31/12/91 e 31/12/92, para provar que o estoque final era, efetivamente, de Cr\$8.125.454,00.

Da análise do Termo de Intimação de fls.35, verifica-se que o estoque declarado não está correto. Tomando por base os dados constantes do Termo de Intimação de fls.35, se consideradas apenas as compras do período entre 23 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000070/94-25
Acórdão nº : 103-18.675

31/12/91 de Cr\$43.191.107,41, menos as vendas do mesmo período de Cr\$24.317.314,00, sem

computar o estoque anterior ou margem de lucro, constata-se que o estoque remanescente deveria ser de no mínimo Cr\$18.873.793,41.

Vale ressaltar, que tanto na fase impugnatória, quanto na recursal, a recorrente limita-se a apresentar meras alegações, sem contudo trazer a lide quaisquer meios de provas que corroborem suas negativas. Aliás, para as informações prestadas no documento de fls.36, a recorrente não apresentou quaisquer provas que pudessem comprovar que as mesmas não eram verdadeiras.

Assim, não assiste razão a recorrente, estando correta a decisão recorrida.

Relativamente à aplicação da multa de 100%, a partir do exercício de 1992, por força da Lei Nº.8.218/91, a multa de ofício teve sua alíquota alterada de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento)

Entretanto, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada no exercício de 1992, segundo o artigo 4º, inciso I, da Lei nº8.218/91, correspondente a 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a recente Lei nº9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

mgm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000070/94-25
Acórdão nº : 103-18.675

Ante o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de de Cr\$18.582.927,29, bem assim reduzir a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento)

Em decorrência das exigências relativas ao IRPJ, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro. Assim sendo, passo a decidir as matérias relacionadas com este tributo e contribuição.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido nos termos do artigo 35 da Lei nº7.713/88, referente ao exercício de 1992, período-base de 1991, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do IRPJ.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de ajustar a exigência ao decidido no processo principal, bem assim reduzir a multa de lançamento de ofício para 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000070/94-25
Acórdão nº : 103-18.675

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

No que tange à tributação da Contribuição Social, como visto no relatório, o presente procedimento, também, decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em virtude omissão de receita operacional.

Em consequência, igual sorte colhe ao recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal e reduzir a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala De Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

